



AS RAÍZES DO DIREITO PROCESSUAL TRADICIONAL

Camila Mayumi OICHI¹

Pedro Augusto de Souza BRAMBILLA²

RESUMO: o presente resumo se dedica ao estudo introdutório acerca dos rastros deixados pela visão individualista e tradicionalista no processo civil, bem como as dificuldades encontradas para se adequar o processo à realidade da sociedade de massa. Para tanto, utilizou-se do raciocínio dedutivo, realizando uma investigação histórico-jurídico dos institutos processuais.

Palavras-chave: Clássico. Dicotômico. Processo coletivo. Participação.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, o processo civil sempre foi visto através de uma lente patrimonialista, seja devido aos ideais propagados por Hobbes, Locke e Rousseau; seja com a ascensão da Revolução Francesa, que – dentro de uma ideia de exaltação a figura do indivíduo – espalhou a cultura individualista e burguesa aos Estados.

A clássica tutela reparatória genérica era a regra da sistemática processual; a proteção aos direitos se resumia à ordem econômica, pouco importando outras formas de se resolver a lide.

Não por acaso, foi trazido ao ordenamento jurídico “recentemente” uma nova perspectiva processual ao Brasil, com o Código de Processo Civil de 2015. Contudo, infelizmente ainda se preserva no cenário brasileiro uma visão individualista das relações, uma zona fechada a diálogos e intervenções, que deve seguir um rito estrito e enrijecido.

¹ Discente do 4º ano do curso de direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Bolsista do Programa de Iniciação Científica Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias Fundamentais e Inclusão Social. E-mail: camilaoichi@gmail.com

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Pós-Graduado e professor na mesma instituição. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Coordenador do grupo de Iniciação Científica “Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias Fundamentais e Inclusão Social” do Programa de Iniciação Científica do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, São Paulo. Brasil. E-mail: pedrobrambilla@toledoprudente.edu.br

2 A VISÃO DICOTÔMICA DOS LITÍGIOS CLÁSSICOS

As prerrogativas processuais anteriormente ao atual Código de Processo Civil contavam com dois pólos bem definidos e a busca por uma reparação pecuniária, dentro de um jogo dicotômico e fechado a debates, na qual tudo se resolveria por meio de uma única sentença, pouco importando as inúmeras soluções que escapassem a regra quantitativa.

Em verdade, o diploma processual brasileiro de 1973 sequer era aplicável aos processos coletivos; isto porque não era um assunto em voga nos debates processuais. Basta notar, por exemplo, que a prestação de tutela reparatória genérica era a regra da prestação jurisdicional até pouco tempo atrás e, a tutela reparatória específica, a exceção.

Portanto, o anterior Código de Processo Civil focava em resolver problemáticas evidentemente individuais e o seu *modus operandi* se apoiava em uma organização extremamente formalista e individual. (CAMACHO; COSTA, 2013, p. 279).

Ocorre que, com a aplicação desta mentalidade e instrumentos inadequados a uma realidade que claramente não comportava apenas litígios individuais, o dano ao Poder Judiciário, ao acesso à justiça, a efetiva prestação jurisdicional, eram inevitáveis; colocando-se para “debaixo dos panos” o verdadeiro problema a ser resolvido pelo magistrado.

De certo, com a entrada da lei que regulamentou a Ação Civil Pública em 1985, o movimento de constitucionalização do direito passou a interpretar os diplomas conforme a Constituição Federal de 1988³, desembocando na matéria processual com o *neoprocessualismo* e a criação do Código de Defesa do Consumidor em 1990; ocorrendo mudanças paradigmáticas acerca desta visão centralizada na reparação pecuniária.

³ Nesta esteira, cita-se a metáfora utilizada por Hermes Zaneti Jr. para melhor compreensão acerca desta temática: Imagine as normas do Código como uma floresta. Esse conjunto de artigos permite compreender a extensão das mudanças do novo ordenamento processual e permite olhar a floresta para além das árvores que insistem em borrar a nossa visão do conjunto. Ao focar o ângulo de visão em apenas um dos institutos novos, o leitor deixa de perceber o conjunto das normas processuais fundamentais e sua necessária articulação de sentido. Não adianta compreender a justiça multiportas, os negócios jurídicos processuais e os precedentes vinculantes sem relacioná-los com a finalidade do processo: a tutela das pessoas e dos direitos, adequada, tempestiva e efetiva. O processo somente é justo se compreendido em suas dimensões formais e substanciais e a partir de sua integralidade, em conjunto com a Constituição. (ZANETI JR., 2021, p. 83).

Com a massificação das relações, visivelmente o sistema clássico estagnado em uma única visão teve de sofrer mudanças, pois já não comportava a proteção devida aos direitos que surgiam; e estes institutos adentraram ao ordenamento jurídico brasileiro a fim de salvar um Poder Judiciário já moroso e sobrecarregado, além de efetivar o princípio da efetividade processual e do acesso à justiça.

3 O DÉFICIT DEMOCRÁTICO: CONSEQUÊNCIAS DA VISÃO INDIVIDUALISTA NOS PROCESSOS COLETIVOS

Há muito, desde o século XX e a terceira geração dos direitos fundamentais, se demonstra a guinada metodológica do processo civil no sentido de se preocupar com a tutela para além de relações entre indivíduo e indivíduo, mas para com um corpo social que possui, de alguma forma, ligações que os unem em grupos, subgrupos, comunidades, seja pela circunstâncias fáticas, jurídicas ou similitudes.

Assim, o *microssistema do processo coletivo* foi emoldurado; um estudo voltado ao procedimento coletivo, a fim de se garantir um espaço democrático e participativo aos problemas de multifacetadas e múltiplos envolvidos.

A estrutura do processo justo coletivo deve permitir garantias processuais mínimas: a) representatividade das partes interessadas (*stakeholders* – na maior parte dos casos pessoas ou grupos ausentes do processo, na expressão em inglês: *absent members*); b) direito de influência dos representantes adequados do grupo e o dever de debates por parte do julgador em relação aos fundamentos de fato e de direito debatidos no caso, inclusive com a participação de grupos de interesse através de *amici curiae* ou audiências públicas para o reforço da representatividade argumentativa; c) que o resultado seja efetivo para compor/tratar o conflito coletivo para além das pretensões individuais. (ZANETI JR., 2021, p. 281-282).

Ocorre que, infelizmente a visão materialista e individual cravou suas raízes no sistema processual, o que desnatura o acesso à justiça e a implementação de princípios e garantias constitucionais. “A lógica individualista do processo coletivo é tão forte que muitas vezes sequer se percebe a submissão desse tipo de processo à mesma principiologia dos processos individuais”. (ARENHART, 2015, p. 4).

Para muitos, a proposta de demandas individuais ainda se aparenta mais atrativa do que a judicialização de tutelas coletivas, seja porque – na visão dos

litigantes – a questão se resolveria de forma mais “rápida”⁴; seja porque, para o julgador, a medida se demonstra menos trabalhosa.

Em regra, as tutelas individuais não necessitam de uma visão sistêmica dos impasses, não interferem de maneira acentuada em planos orçamentários e realocações de verbas, ou mesmo precisam se preocupar com a necessidade de uma representação adequada; circunstâncias estas, trabalhosas e afetas ao processo coletivo.

Além disso, justamente por tratar-se de interesses ou direitos ligados a coletividade e estarem inevitavelmente atrelados ao interesse público, são impasses que envolvem – na grande maioria das vezes – políticas públicas e a necessidade de intervenções de outros poderes na efetiva proteção deste tipo de conflito; o que, por conseguinte culminam no receio e temor de se lidar com esta espécie de tutela processual.

4 CONCLUSÃO

A tutela dos interesses ou direitos coletivos evoluiu ao longo dos anos, mas evidentemente, ainda perdura na ciência jurídica brasileira um amor a visão privatista, o que causa obstáculos a aplicação de um verdadeiro processo coletivo, com todas as suas nuances capazes de efetivamente proteger estes direitos transindividuais.

Dessa forma, apesar dos bons saltos dados pelos estudos no processo coletivo, o próprio Código de Processo Civil de 2015 – com certas ressalvas – ainda se mantém aprisionado nesta bolha individualista; o que leva a doutrina a traçar novos caminhos, como o caso da “politização da justiça” e sua tentativa de readequar as premissas constitucionais com a necessidade de criação e adoção de políticas públicas para proteção dos direitos difusos e homogêneos.

REFERÊNCIAS

⁴ Conforme se visualiza no Relatório de Justiça em Números do ano de 2021, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio de tramitação de um processo em primeiro grau é de três anos e seis meses. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 16 de abril de 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**. vol. 1. n. 2. p. 211-229. Jul/dez, 2015

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo – sua evolução ao lado do direito material. **Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. vol. 11. n. 2. p. 521-543. Jul/dez, 2008.

CAMACHO, Henrique; COSTA, Yvete Flávio da. A evolução das gerações dos direitos fundamentais e das fases metodológicas do direito processual civil na compreensão da tutela coletiva. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. v. 12. n. 12. p. 264-288.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Ações Coletivas e o Incidente de Julgamento de Casos Repetitivos – Espécies de Processo Coletivo no Direito Brasileiro. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. n. 61. p. 129-136. Jul/set, 2016.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

Justiça em números 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 16 de abril em 2022.

VITORELLI, Edilson; ZANETI JR., Hermes. Casebook de processo coletivo: estudos de processo a partir de casos: volume 2: técnicas extrajudiciais de tutela coletiva e temas especiais. 1. Ed. São Paulo: Almedina, 2020.

ZANETI JR., Hermes. **O ministério público e o processo civil**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.